

Nº: 08 / 2013/CD  
Data: 02 /Julho/2013

## CIRCULAR INFORMATIVA

**Para: Hospitais e Unidades Locais de Saúde**

**Assunto:** Esclarecimento à circular normativa 12/2012 de 30 de janeiro relativa à isenção e dispensa do pagamento de taxas moderadoras no âmbito da doença oncológica.

A alínea b) do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro, estabelece a dispensa da cobrança de taxas moderadoras nas consultas, sessões de hospital de dia, bem como atos complementares prescritos no decurso destas, no âmbito do tratamento da dor crónica, quimioterapia (eg. quimioterapia oral, quimioterapia intravenosa) de doenças oncológicas e radioterapia.

Com intuito de operacionalizar o regime de taxas moderadoras e prever casos de doentes oncológicos que recebam prestações de saúde não abrangidas pela dispensa prevista na alínea b) do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro, a Circular Normativa n.º 12/2012, de 30 de janeiro, estabelece que os doentes com diagnóstico de doença oncológica estejam temporariamente dispensados de pagamento de taxas moderadoras logo após o diagnóstico por período de 60 (sessenta) dias.

O mesmo Decreto-Lei prevê na alínea c) do artigo 4º que os utentes do Serviço Nacional de Saúde usufruam de isenção do pagamento de taxas moderadoras sempre que atestem um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Adicionalmente, as taxas moderadoras pagas nos 60 (sessenta) dias anteriores à confirmação do diagnóstico oncológico são sujeitas a reembolso.

O Presidente do Conselho Diretivo

  
\_\_\_\_\_  
(João Carvalho das Neves)